

OS INSTRUMENTOS ADOTADOS PELAS VARAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER EM BELÉM/PA PARA GARANTIR A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (MPU)

Luana Miranda Hage Lins Leal Viegas, mestranda em Direitos Fundamentais pela Universidade da Amazônia (UNAMA). Contato: luana_hage@yahoo.com.br;

Oduvaldo Sérgio de Souza Seabra, mestrando em Direitos Fundamentais pela Universidade da Amazônia (UNAMA). Contato: s.seabra@icloud.com

Clodomir Assis Araújo Junior, mestrando em Direitos Fundamentais pela Universidade da Amazônia (UNAMA). Contato: clodomirjr@hotmail.com

Jorge Luiz Oliveira dos Santos, Doutor em Ciências Sociais/Antropologia. Professor Titular Pós-Stricto Senso I junto ao Programa de Pós Graduação em Direitos Fundamentais PPGDF da Unama. Contato: jorgeluiz_dos santos@hotmail.com

Resumo: A violência doméstica e familiar contra a mulher está presente em todas as classes sociais dos lares brasileiros. Como forma de cessação da violência em casos concretos, são concedidas às vítimas Medidas Protetivas de Urgência (MPU), elencadas na chamada Lei Maria da Penha (LMP). Entretanto, por diversas vezes o(s) agressor(es) descumpre(m) as MPU, deixando a mulher em situação de medo e vulnerabilidade. Em Belém/PA existem três varas especializadas para o processamento e julgamento de crimes praticados em situação de violência doméstica. O presente trabalho, teoricamente alicerçado numa perspectiva interdisciplinar, visa aproximar as dimensões de gênero, dos debates em Direito. Seu desenho metodológico é aqui pensado a partir de uma estratégia de pesquisa particular, centrada em multimétodos, objetivando a construção de um objeto empírico bem definido, junto às três varas de violência doméstica de Belém/PA, com o fito de verificar quais são os instrumentos adotados para que seja garantida a eficácia das MPU concedidas e as formas de funcionamento dos mesmos.

Palavras-chave: Violência contra a mulher; Medidas Protetivas de Urgência; Instrumentos; Eficácia.

INTRODUÇÃO:

O presente trabalho trilha uma abordagem histórica da violência praticada contra a mulher e da evolução temporal da legislação que coíba essas práticas ilegais até a atualidade.

Inicialmente nos cabe abordar a historicidade do tratamento dado à mulher é assunto este discorrido na obra de Baker. Em suas palavras:

A desvalorização da mulher está enraizada na sua diferença sexual, biológica. As relações de parentesco foram determinantes ao longo da história, cabendo ao homem o espaço público e à mulher o papel de guardiã do mundo privado. Nesse sentido, as condutas femininas sempre foram diretamente ligadas à sexualidade e ao mundo privado. Isso se evidencia pela superproteção da moral feminina, pelo antigo estatuto da mulher casada, pelos crimes relacionados à capacidade reprodutora e à ofensa à honra familiar.

Esse reflexo advém do determinismo ideológico e de uma cultura social que invoca que a mulher pertence à esfera privada. Tal postulado foi transmitido ao longo da história e, salvo a prostituição, a feitiçaria e o adultério, que são intrinsecamente relacionados à religiosidade e à moral feminina, os crimes cometidos por mulheres ou contra elas foram ocultados e omitidos, tornando-se recentemente objeto de estudo ou de preocupação.

Por exemplo, tratando-se da questão da legítima defesa da honra, desde a antiguidade as civilizações puniam severamente o crime de adultério; no Código de Hamurabi, em seu §129, tanto a esposa adúltera quanto o amante eram punidos com afogamento. No direito romano, durante todo o período republicano, o adultério não era condenado com pena pública, mas configurava um fato moralmente reprovável que ingressava à instituição da família. Na sua ocorrência, eram facultados ao marido ou ao *pater familias* da mulher, quando pega em flagrante, matá-la assim como ao corréu do adultério. Ao marido, correspondia a faculdade do exercício regular de um direito, o poder da vingança; já ao pai, ele podia agir em consequência do ilimitado pátrio poder. Com o advento da lei Júlia de *adulteris* (promulgada no tempo de Augusto), criminalizava-se o adultério e o governo passou a intervir, admitindo a morte dos amantes pelo pai da mulher adúltera. A partir de Constantino, adotou-se a pena de morte. Desde a Antiguidade, contudo, o adultério da mulher sempre foi considerado mais grave do que o do homem, visto que a traição deste não era prevista nos ordenamentos antigos.¹

Com o passar dos anos, a mulher continuou sendo alvo de diversos tipos de violência, que para Michaud significa:

Há violência quando, numa situação de interação um ou vários atores agem de maneira direta ou indireta, maciça ou esparsa, causando danos a uma ou mais pessoas em graus variáveis, seja em sua integridade física, seja em sua integridade moral, em suas posses, ou em suas participações simbólicas e culturais²

Ocorre que a mulher foi e ainda é alvo da dominação masculina, em decorrência de práticas do machismo e por intermédio de diversas relações de poder. Acerca da dominação masculina sobre a mulher cabe ressaltar:

Os dominados aplicam categorias construídas do ponto de vista dos dominantes às relações de dominação, fazendo-as assim ser vistas como naturais. O que pode levar a uma espécie de auto-depreciação ou até de autodesprezo sistemáticos, principalmente visíveis, como vimos acima, na representação que as mulheres cabilas fazem de seu sexo como algo deficiente, feio ou até repulsivo (ou, em nosso universo, na visão que inúmeras mulheres têm do próprio corpo, quando não conforme aos cânones estéticos

¹ BAKER, Milena Gordon. **A tutela da mulher no direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2015.

² MICHAUD, Yves. **A violência**. São Paulo: editora Ática, 1989.

impostos pela moda), e de maneira mais geral, em sua adesão a uma imagem desvalorizadora da mulher.³

Entretanto, com o desenvolvimento do pensamento humano e do questionamento das “verdades” que foram socialmente impostas, especialmente no período do pós-guerra, surgiu uma série de reivindicações sobre diversos direitos, dentre eles os direitos das mulheres. O Brasil ratificou compromissos internacionais, dentre os quais:

a) A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, generalizadamente conhecida pela sigla CEDAW (*Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women*) aprovada pela Assembléia Geral da ONU em 18 de dezembro de 1979. Foi assinada pelo Brasil, com reservas, em 31 de março de 1981. Após a Constituição de 1988, que preconizou a igualdade de gênero, o Brasil ratificou-a plenamente;

b) Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida por Convenção de Belém do Pará. Foi adotada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 06 de junho de 1994 e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995.⁴

A Constituição Federal de 1988 trouxe como uma das obrigações do Estado a assistência à família na pessoa de cada um de seus integrantes, prevendo a criação de mecanismos que tivessem eficiência para impedir práticas de violência – artigo 226, § 8º⁵.

No ano de 2006 foi editada no Brasil a Lei nº. 11.340, de 07 de agosto daquele ano, a qual foi batizada de Lei Maria da Penha (LMP), devido o ativismo de uma mulher (Maria da Penha) contra a violência da qual foi vítima. Acerca dessa trágica história de violência, Baker discorreu:

O caso “Maria da Penha” originou-se em maio de 1983, quando o professor universitário Heredias Viveros desferiu um tiro de espingarda contra sua mulher, Maria da Penha Maia Fernandes, enquanto ela dormia na

³ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução de Maria Helena Kühner. 11ª edição. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

⁴ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher – Lei 11.340/06 – análise crítica e sistêmica**. 3ª ed. Ver. Atual de acordo com a ADI 4424. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

residência do casal. Não atingindo o intento homicida, por circunstâncias alheias à sua vontade, vez que a vítima foi socorrida Heredia repetiu a agressão, desta vez por eletrocussão durante o banho da esposa já paraplégica, em razão da violência anterior. Julgado em duas oportunidades distintas, maio de 1991, e março de 1996 pelo Tribunal do Júri, Heredias foi condenado a dez anos de reclusão, sem que, contudo, fosse levado ao cumprimento da pena, uma vez que se valeu de diversos e sucessivos recursos, protelando desta forma, a execução da sanção que lhe foi imposta.

Maria da Penha, em razão da demora para a decisão definitiva do processo em que figurou como vítima, levou o caso ao conhecimento da Comissão Internacional de Direitos Humanos, organismo da Organização dos Estados Americanos pelo Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM).

Na sequência, o Brasil foi condenado por negligência e omissão frente à violência doméstica e foi recomendado pelo relatório de nº 4 da Comissão interamericana que fosse definida legislação mais célere para solucionar os casos de violência doméstica contra a mulher⁶

A LMP inovou com a criação de mecanismos que tem objetivo de coibir a violência doméstica e familiar contra mulheres, de Juizados de Violência Doméstica e Familiar, dentre outras disposições.

Desta forma, a mulher em situação de violência pode requerer a aplicação de medidas protetivas de urgência que obriguem o agressor a se afastar do lar, domicílio ou local de convivência com ela; que o proíba de se aproximar dela, de seus familiares e das testemunhas (devendo fixar limite mínimo de proximidade); de obter contato por qualquer meio com ela, seus familiares e testemunhas; que o proíba de frequentar lugares que fazem parte da rotina dela, a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima; restringir ou suspender de visitas aos dependentes menores (devendo ser ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar); determinar a prestação de alimentos provisionais ou provisórios. Também pode ocorrer a suspensão da posse ou restrição do porte de armas.⁷

Podem ser aplicadas outras medidas não previstas neste artigo, com foco na segurança da vítima e nas circunstâncias e para garantir a efetividade das

⁶ BAKER, Milena Gordon. **A tutela da mulher no direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2015.

⁷ BRASIL. Lei nº. 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**.

medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

Na LMP também há a previsão de MPU à ofendida, são elas: encaminhamento da mulher e de seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; a recondução da vítima e a de seus dependentes ao respectivo domicílio (após o afastamento do agressor); determinar o afastamento dela do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; determinar a separação de corpos.⁸

O Juiz também poderá determinar liminarmente, outras medidas, visando a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher.

Destaca-se que Lei nº. 13.641, no ano de 2018, trouxe uma importante inserção na LMP: descumprir as MPU's impostas passou a configurar crime, punível com pena de detenção de 3 meses a 2 anos, surgindo assim o artigo 24-A.

Após tais esclarecimentos e destaques, cabe-nos conhecer e avaliar como se encontra a eficiência das MPU's concedidas pelas 3 Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital Paraense e quais os instrumentos alternativos adotados para garantir o cumprimento das MPU's.

METODOLOGIA:

A metodologia escolhida consistiu em visita ao Fórum Criminal de Belém-PA e entrevista com servidores das 3 Varas de Violência Doméstica e Familiar.

A entrevista semi-estruturada foi escolhida já que trata-se de *“um tipo de interação, estruturada e dirigida pelo pesquisador, que permite ao*

⁸ Idem.

entrevistado explorar suas percepções sobre determinado aspecto da realidade social.”⁹

Com a pesquisa obteve-se informações acerca da organização e funcionamento das 3 Varas de Violência Contra a Mulher de Belém-PA.

RESULTADOS:

Cada Vara objeto de nossa pesquisa possui um gabinete de Juiz e uma secretaria e, comum a todas, há um “Setor Multidisciplinar”.

Atualmente o Setor Multidisciplinar conta com 10 servidores (3 psicólogos, 5 assistentes sociais e 2 pedagogos). A função desta equipe é realizar estudo social quando determinado pelo Juiz, trabalhos de prevenção à violência contra a Mulher e encaminhamentos da vítima e agressor a outros programas. Ressalta-se que os profissionais acima mencionados não se destinam a realizar terapia com as vítimas e agressores.

O estudo social é um instrumento multidisciplinar que auxilia na decisão do Juiz, vez que fornece maiores informações a ele, haja vista que analisa o contexto da situação levada a Juízo e a história do relacionamento. Ao final emitem parecer acerca da necessidade da aplicação, continuidade ou revogação de medidas protetivas de urgência. Quando há envolvimento de menor em questão, também avaliam sobre restrição ou suspensão de visitas.

No que concerne a prevenção, esta é feita através de entrega de folders e palestras em escolas (Judiciário na escola), em obras da construção civil das 7 às 8 horas (Mãos à Obra) e com colaboradores de supermercados conveniados a Associação dos Supermercadistas do Estado do Pará (ASPAS).

Já os encaminhamentos são diversos. Ainda há uma deficiência de locais que atendam agressores. A mulher pode ser encaminhada para o Centro de Atendimento Psicossocial (CAPS), que deveria também atender homens; As

⁹ XAVIER, José Roberto Franco. *Algumas notas sobre a entrevista qualitativa de pesquisa*. In: MACHADO, Maíra Rocha Org. **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 119 - 160.

crianças ao CAPSi (infantil); dependentes químicos para Casa AD (álcool e outras drogas) ou CAPS Marajoara (no bairro da Marambaia); Tanto homens quanto mulheres podem ser encaminhados para o “Grupo de Gênero e Violência da Unama”, formado por professores e estudantes de psicologia da Universidade da Amazônia.

Outra informação importante é de que no prédio da Delegacia da Mulher de Belém-PA (DEAM) há além do atendimento pelos policiais (registro de ocorrência, tomada de depoimento, encaminhamento da exame de corpo de delito, etc), uma secretaria judiciária com 2 servidores do TJE-PA e 1 estagiária, responsáveis por receber o pedido de concessão de medidas protetivas e encaminhar ao Juiz para decisão (atuam como assessoria do magistrado); atendimento do Ministério Público; e servidores do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves. Com isto, é possível que a medida protetiva requerida possa ser avaliada e concedida no mesmo dia, inclusive com a intimação do agressor para cumprimento.

Da pesquisa se obteve a informação de que três instrumentos alternativos são utilizados como forma de garantir a eficácia das medidas protetivas outrora concedidas. São eles: a patrulha Maria da Penha, o aplicativo SOS PAZ mulher e a Justiça restaurativa.

É de fundamental importância que as MPU concedidas sejam devidamente cumpridas, a fim de evitar a reiteração de atos criminosos, de assegurar proteção estatal às vítimas e para que o sistema jurídico não caia em descrédito. A violência deixa sequelas invisíveis, já que:

As práticas criminosas classificadas como expressão da crueldade encontram-se também associadas à forma como são perpetrados os delitos, deixando, principalmente, marcas de sofrimento na vítima.¹⁰

¹⁰ BARREIRA, Cesar. Crueldade: a face inesperada da violência difusa. In **Revista Sociedade e Estado**. Brasília: V. 30, n. 1, pp. 55/74, jan/abr 2015.

A Patrulha Maria da Penha consiste num projeto no qual atuam em parceria o Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJE-PA) e a Polícia Militar. Para ser inserida no programa, a vítima deve requerer ao Juiz ou este pode determinar quando entender necessária a medida.

Consiste em visitas realizadas pela Polícia Militar a residência da vítima, a fim de averiguar *in loco* se está havendo o cumprimento ou não das medidas impostas ao agressor (como afastamento do lar, proibição de contato e aproximação).

Para a realização desta tarefa, foi designado um grupo de policiais, os quais são chefiados por um major. O grupo analisa e define com qual periodicidade fará cada visita e enviam relatórios ao processo.

Caso a vítima esteja em situação de risco, pode acionar a Patrulha por um número de telefone específico e caso eles não possam se deslocar ao local com a rapidez necessária, acionam outra viatura policial para que o faça.

Tal medida tem um efeito inibidor ao agressor, já que possui conhecimento de que a polícia está “vigilando” de perto a vítima. Segundo a ideia Foucaultiana:

A polícia, como mecanismo disciplinar, baseia-se numa “tomada de contas permanente do comportamento dos indivíduos”. A polícia que já foi o braço armado do poder real, também é agora a instituição da sociedade disciplinar, com papel essencial na gestão dos ilegalismos. Isto é, ela movimenta, numa base cotidiana e ao mesmo tempo externa e complementar ao âmbito jurídico-discursivo, mecanismos de segregação e de multiplicação das dissimetrias econômicas, sociais e de distribuição de justiça.¹¹

O aplicativo SOS PAZ MULHER, anteriormente denominado SOS Mulher, funciona como um “botão do pânico”. O projeto funciona em parceria do TJE-PA com a Prefeitura Municipal de Belém.

A mulher inserida neste programa recebe um smartphone da Prefeitura no qual vem inserido o aplicativo mencionado. Caso se encontre em

¹¹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 5. Ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

situação de perigo, a mulher aciona o aplicativo, o qual possui uma tela preta, e é acionada uma viatura da Guarda municipal, que localiza a mulher por GPS e segue ao encontro da vítima.

É iniciado também a gravação de áudio da vítima, a fim de registrar fatos importantes ou agressões. A tela escura dificulta que o agressor perceba que a vítima acionou a proteção estatal e que há uma viatura a caminho. Através de quantidade de vibrações do aparelho celular a vítima é informada que seu chamado está sendo “ouvido” e que será socorrida.

Ao ser inserida no programa, é feito um cadastro da vítima e colocado foto desta e do agressor, a fim de facilitar o trabalho. O ingresso no programa deve ser consentido pela vítima e ocorre mediante determinação judicial.

A última ferramenta trata-se da Justiça Restaurativa, que tem a importante função de buscar a solução dos conflitos sem a interferência de um Juiz, atendendo homens e mulheres.

No Estado do Pará o Juiz Coordenador do programa é o titular da 3ª Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belém, Otávio dos Santos Albuquerque.

A fim de capacitar os servidores da Justiça para a realização deste projeto, eles se submetem a curso que ocorre duas vezes na semana. O objetivo é reconstruir relacionamentos familiares com todos os envolvidos na situação, entretanto, tal medida não interfere no processo judicial, ou seja, participar da justiça restaurativa não significa que um acusado seja absolvido ou tenha sua pena reduzida.

DISCUSSÃO:

A violência contra a mulher é um problema grave e que deve ser constantemente discutido e enfrentado, a fim de que sejam elaboradas formas de prevenção e combate a ela.

Opinamos que, embora haja uma enorme necessidade de combate e prevenção da violência doméstica de maneira geral e especialmente no Estado do Pará, tanto a Lei Maria da Penha quanto os mecanismos auxiliares tem demonstrado efetividade para “frear” esta silenciosa e velada violência.

Sabido é que a demanda nas varas de violência doméstica e familiar contra a mulher é alta, entretanto, a reincidência é pequena, com casos pontuais de descumprimento.

CONCLUSÕES:

A partir das análises acima mencionadas, entende-se que as três medidas alternativas auxiliam a efetividade do cumprimento de medidas protetivas de urgência, reduzindo a reiteração da violência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BAKER, Milena Gordon. **A tutela da mulher no direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2015.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução de Maria Helena Kührner. 11ª edição. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____Lei nº. 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 5. Ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

MACHADO, Maíra Rocha Org.. **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

MICHAUD, Yves. **A violência**. São Paulo: editora Ática, 1989.

PORTO, **Pedro Rui da Fontoura**. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher – Lei 11.340/06 – análise crítica e sistêmica**. 3ª ed. Ver. Atual de acordo com a ADI 4424. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.